

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 01/2024

PROCESSO	21.268.976-9
REFERENCIA	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 01/2024
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL PROVISÓRIA DE VIAS, A SEREM EXECUTADOS NA UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA,
RECORRENTE	RP CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO	CONSTRUTORA DE OBRAS SAID LTDA

I TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar especificamente à análise de mérito do recurso interposto pela empresa RP Construtora e Pavimentação LTDA, bem como da contrarrazão correspondente apresentada pela Construtora de Obras Said LTDA, faz-se necessário realizar a análise da tempestividade de ambas as peças processuais.

No que tange ao assunto em questão, cumpre salientar que o item 21.2 e 21.3 do Edital 001/2024 estabelece que, após o devido registro da intenção de recorrer na etapa procedimental em referência, a parte recorrente tem o direito de apresentar suas razões no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, em ato subsequente, os demais proponentes estariam devidamente intimados a apresentar contrarrazões no mesmo lapso temporal.

Neste sentido, tem-se que ambos os instrumentos são tempestivos a medida em que a empresa RP Construtora e Pavimentação apresentou o Recurso na data de 01/02/2024 e a empresa Construtora de OBRAS SAID LTDA apresentou as contrarrazões na data de 08/02/2024.

Sendo ambos tempestivos, passo à análise das razões apresentadas.



II DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso pela empresa **RP CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA** em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, contestando, em síntese, as seguintes supostas irregularidades ocorridas no certame: a) Admitir a procuração durante a etapa de credenciamento sem firma reconhecida; b) Considerar como erro sanável a ausência de firma reconhecida na procuração e conceder prazo para regularização; c) Aceitar a apresentação da proposta sem a utilização do timbre da empresa; d) Considerar como erro sanável o equívoco de digitação na proposta.

Em contrapartida, a empresa **CONSTRUTORA DE OBRAS SAID LTDA** argumenta que as alegações apresentadas pela recorrente não devem ser acolhidas, uma vez que a falta de autenticação seria considerada um erro passível de correção, conforme preconizado no edital, precisamente no item 15.4.1, alínea b, combinado com o item 10.6.5. Acrescenta, ainda, ressaltando o teor do informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas da União nº 74, que a desclassificação da empresa vencedora devido à ausência de timbre pode ser interpretada como excesso de formalismo.

Feito o relatório, passo a seguir aos fundamentos da decisão.

III DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, no que tange à reclamação da recorrente acerca da **admissão da procuração sem firma reconhecida**, bem como a concessão de prazo razoável para a correção do erro meramente formal, **indefiro** a referida reclamação apresentada pela empresa RP CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Isso se deve ao fato de que o edital, em seu item 15.4.1, b, considera como passível de correção a ausência de assinatura ou reconhecimento de firma.

No que concerne à **ausência de timbre na planilha de custo**, conforme disposto no item 15.1, este presidente, naquela oportunidade, interpretou que o referido equívoco era passível de correção. Tal entendimento baseou-se na análise realizada pelo engenheiro da CEASA/PR,



Sr. Rafael Gomes da Silva, que verificou que as planilhas de ambos os licitantes estavam em conformidade com as especificações do edital.

Nessa perspectiva, considerando que a empresa vencedora, CONSTRUTORA DE OBRAS SAID LTDA, atendeu a todos os critérios técnicos exigidos no certame, conclui-se que a ausência de timbre na documentação da referida empresa não configura impedimento possível para sua desclassificação, tendo em vista que o timbre constitui um elemento estritamente formal que não acarretaria repercussões na modificação do teor da proposta. Por esta razão, **indefiro** requerimento da empresa RP CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Em relação ao **equívoco relacionado à apresentação dos valores** na proposta comercial, este presidente reitera sua posição, uma vez que, embora tenha sido observada a omissão da palavra "mil" ao término do valor por extenso "dois milhões quinhentos e noventa reais", a proposta era passível de quantificação, uma vez que o numeral correspondia ao montante correto, a saber, "R\$ 2.590.000,00, em concordância com as planilhas de quantitativos, sendo, portanto, considerado como erro sanável. Diante disso, **indefiro** o pleito da empresa RP CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Recentemente, no âmbito da análise jurisprudencial, os Tribunais de Contas têm adotado uma postura mais flexível em relação à interpretação da observância dos documentos apresentados durante o processo licitatório. Essa flexibilização visa privilegiar o atendimento da finalidade sobre a forma de apresentação dos requisitos estipulados nos editais.

Essa abordagem decorre do entendimento de que o procedimento licitatório não deve ser encarado como uma finalidade em si mesmo, mas sim como um meio voltado para a consecução do interesse público. Destacam-se julgados pertinentes a essa temática:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve



sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **(Acórdão 1211/2021 – Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues – TCU)**

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Acórdão 966/2022 TCU (Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. **Acórdão 988/2022 TCU (Relator Ministro Antonio Anastasia)**

(...) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instrui serem sanadas mediante a realização da diligência saneadora [...] Neste contexto, tem-se por ilegal a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, sem facultar-lhe a possibilidade de juntada de documentos acessórios aos atestados de capacidade técnica (meros Termos Aditivos ao Contrato), haja vista que praticada com excesso de rigor formal e em violação [...] Por consequência, acolhe-se o opinativo dos pareceres técnicos de expedição de determinação à Universidade para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa, bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas. **Acórdão nº 763/20 TCE/PR - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)**



Em adição, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de decisão recente datada de 11 de outubro de 2023, estabeleceu o seguinte:

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Cautelar deferida. Apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios. Contrariedade ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações. Erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. **Acórdão 3264/2023 do Tribunal Pleno**

Destaca ainda, o trecho da decisão do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

[...] Dessa forma, erros ou omissões na planilha de custos que não interfiram no valor final da proposta não devem ensejar a imediata desclassificação da licitante, mas a abertura de prazo adequado para sua retificação, de modo que se evite a desclassificação da melhor proposta por mera formalidade [...].
Acórdão 3264/2023 do Tribunal Pleno

Insta-se a destacar, ademais, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA NA FASE DE LANCES. POSTERIOR INABILITAÇÃO, DEVIDO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCISOS III, DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0059725-35.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: **DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 22.08.2021**)



[...]Saliente-se, ainda, que em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público, o que não ocorreu no caso concreto ao se decretar a inabilitação da recorrente, em virtude de um defeito facilmente sanável e que na ocasião não importou em prejuízo para o certame, não apresentando resultado prático algum, pelo contrário, só vindo a onerar mais o procedimento. [...] Portanto, sem desconhecer da importância do princípio da vinculação ao edital, é certo que no caso concreto ele deve ser ponderado com os princípios do formalismo moderado e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após cotejamento das razões de recurso oferecidas, das contrarrazões opostas e procedendo o cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Presidente da Comissão de Licitação, conhecer o Recurso interposto pela **RP CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, e no **MÉRITO NÃO LHE DAR PROVIMENTO**.

Após o pronunciamento do Presidente da Comissão de Licitação, a decisão foi encaminhada à autoridade competente, o ORDENADOR DE DESPESAS da CEASA/PR, ocupante do cargo de Diretor Presidente, que a ratificou, após sua assinatura de forma conjunta com o Presidente da Comissão de Licitação e o Assessor Jurídico, consolidando assim a referida DECISÃO.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2024.

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Presidente da Comissão de Licitação

Jackson da Cruz Silva
Assessor jurídico



Documento: **DECISAORECURSOPAVIMENTACAO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 15/02/2024 13:38.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 09/02/2024 13:46 Local: CEASA/CPL, **Jackson da Cruz Silva (XXX.766.359-XX)** em 09/02/2024 13:52 Local: CEASA/ASJUR.

Inserido ao protocolo **21.268.976-9** por: **Sheila Cristine dos Santos** em: 09/02/2024 13:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
88d31c9cf3b2ec32af0d143995686240.